



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 005/2026/GPAMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;^[1]

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;^[2]

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput* e inciso XXI, estabelece como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão realizadas mediante licitação pública, de modo a assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;^[3]

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, I e II, da Lei n. 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;^[4]

CONSIDERANDO que, a partir da leitura do Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE, edição n. 94, de 18.05.2026, foi identificada a emissão da Ordem de Serviço n. 18/2026,^[5] no valor de R\$ 2.016.867,30, vinculada ao Contrato n. 37/2025/SEDUC-GEAP, destinada à execução de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares profundos em unidades escolares situadas nos municípios de Nova Mamoré e Guajará-Mirim, achado que ensejou a instauração da Diligência Fiscalizatória n. 004/2026;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Diligência Fiscalizatória n. 004/2026, este Ministério Público de Contas procedeu ao levantamento documental relacionado à utilização, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, das Atas de Registro de Preços n. 288/2024, n. 033/2025 e n. 052/2025, destinadas à execução de serviços de estudos prévios, perfuração e instalação de poços tubulares profundos para atender o abastecimento público de água potável nos municípios deste Estado;

CONSIDERANDO que as referidas atas decorrem do Pregão Eletrônico n. 90245/2024/SUPEL/RO e encontram-se vinculadas ao Processo Administrativo originário SEI-RO n. 0069.001909/2024-76, inicialmente estruturado para atendimento da demanda da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO;

CONSIDERANDO que, posteriormente, a SEDUC/RO promoveu a adesão às mencionadas atas para atendimento de demanda própria, resultando, entre outros instrumentos, na celebração do Contrato n. 37/2025/SEDUC-GEAP, em 03.12.2025, com o Consórcio Unipoços Rondônia, no valor global de R\$ 24.361.725,87, destinado à execução de serviços de estudos prévios, perfuração e instalação de poços tubulares profundos;

CONSIDERANDO que o referido contrato se encontra expressamente vinculado ao Termo de Referência, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90245/2024/SUPEL/RO e à proposta da contratada, devendo sua execução observar as especificações estabelecidas no procedimento originário;

CONSIDERANDO que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o Processo n. 1068/2026, no qual foi proferida a Decisão Monocrática n. 0131/2026-GCJEPPM, que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços n. 33/2025, vinculada ao Pregão Eletrônico n. 90245/2024/SUPEL/RO, bem como de todos os atos dela decorrentes, no estágio em que se encontrarem, até ulterior decisão da Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, em decorrência da mencionada decisão, a Coordenadoria do Sistema de Registro de Preços da SUPEL/RO procedeu à suspensão das Atas n. 33/2025 e n. 288/2024, ambas oriundas do mesmo procedimento licitatório e relacionadas à Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda./Consórcio Unipoços Rondônia, consignando que permaneceriam suspensas até ulterior pronunciamento do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a própria SEDUC/RO, em cumprimento à medida cautelar, determinou a suspensão imediata da execução dos Termos de Contrato n. 37/2025/SEDUC-GEAP e n. 38/2025/SEDUC-GEAP;

CONSIDERANDO que, não obstante a paralisação determinada, foi posteriormente apresentado pedido de medição pelo Consórcio Unipoços Rondônia, relativo a serviços que a empresa afirma terem sido executados entre 15.05.2026 e 05.07.2026, tendo a SEDUC-GGCO determinado à fiscalização técnica a aferição dos serviços para emissão de Relatório de Fiscalização e Planilha de Medição, com indicação dos valores reconhecidos como devidos e posterior prosseguimento dos procedimentos de liquidação e pagamento;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de assegurar que quaisquer providências administrativas relacionadas às atas, contratos e demais instrumentos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90245/2024/SUPEL/RO sejam praticadas em estrita observância ao alcance da medida cautelar expedida pelo Tribunal de Contas, evitando-se a produção de efeitos administrativos ou financeiros incompatíveis com a determinação vigente;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC/RO, na pessoa do seu titular, Senhor **Massud Jorge Badra Neto**, ou quem o substitua, para que:

I – observe integralmente a Decisão Monocrática n. 0131/2026-GCJEPPM, abstendo-se da prática de atos decorrentes ou relacionados ao referido procedimento que estejam abrangidos pela

determinação cautelar, enquanto perdurarem seus efeitos;

II – assegure que as providências de medição, liquidação, pagamento e os demais atos administrativos ou financeiros relacionados ao Contrato n. 37/2025/SEDUC-GEAP e aos demais instrumentos alcançados pela medida cautelar observem estritamente os limites da decisão, abstendo-se da prática daqueles que impliquem prosseguimento ou produção de efeitos por ela vedados;

III – assegure que as unidades responsáveis pela gestão, fiscalização, liquidação e pagamento dos contratos derivados das Atas de Registro de Preços alcançadas pela medida cautelar tenham sido formalmente cientificadas do teor da decisão do Tribunal de Contas e das restrições aplicáveis às respectivas atividades, promovendo a comunicação às unidades ainda não cientificadas.

ADVERTE-SE, por fim, que a presente Notificação Recomendatória possui caráter preventivo e não importa juízo conclusivo acerca da regularidade da adesão, da contratação ou da execução contratual, tampouco prejudica a posterior apuração de eventuais inconformidades relacionadas à execução do ajuste, caso identificados elementos que justifiquem a adoção de providências fiscalizatórias específicas, a partir do acompanhamento que continuará sendo feito sobre os atos referentes ao contrato em foco.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 08 de outubro de 2026.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] **Art. 27.** Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:[...] **Parágrafo único.** No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...] **IV** - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[2] **Art. 80.** Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) **I** - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; **II** - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões; **III** - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12) **IV** - interpor os recursos permitidos em lei.

[3] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[4] **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos: **I** - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; **II** - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[5] **SEI-RO n. 0029.027621/2026-60:** formalizado para a gestão do Contrato n. 37/2025/SEDUC-GEAP. Por meio da OS n. 18 foi autorizado o início dos serviços nas seguintes escolas dos Municípios de Nova Mamoré: CEEJA Professora Doralice Sales Cavalcante e EEEFM Professora Maria Laurinda Groff; e de Guajará-Mirim: CEEJA Dr. Claudio Fialho, EEEF Capitão Godoy, EEEF Paul Harris, EEEF Rocha Leal, EEMTI Simon Bolivar e Instituto Estadual de Educação Paulo Saldanha (ID 72299598).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 09/10/2026, às 08:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-](#)

[RO.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1128646** e o código CRC **36F9DB1A**.

Referência: Processo nº 004210/2026

SEI nº 1128646

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br